



LEI N.º 4.879 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

**PUBLICADO**

D. Oficial nº 247 de 20.12.

1996

Dispõe sobre restrição da comercialização dos produtos químicos denominados diluentes, que contenham em suas formulações os seguintes componentes: Tolueno, Xileno, Benzeno e Acetona.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vetado a todo e qualquer estabelecimento a comercialização dos produtos químicos denominados diluentes, cujas formulações contenham os componentes químicos: Tolueno, Xileno, Benzeno e Acetona, a menores de 21 (vinte e um) anos.

Art. 2º - A Comercialização desses Produtos deverá ser feita através da identificação do cliente, mediante o registro dos dados da mesma na Nota Fiscal, bem como do nome e endereço em livro de Cadastro, a ser mantido pelo estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos ficam obrigados a manter afixado em local de fácil visualização, cartaz contendo as informações constantes desta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos que comercializam esses produtos implica no pagamento de multa pecuniária de 1.000 (hum mil) UFIR, e havendo reincidência a multa será majorada ao dobro do seu valor especificado.



LEI N.º 4.879 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

**PUBLICADO**  
D. Oficial nº 247 de 20.12.  
1996

Dispõe sobre restrição da comercialização dos produtos químicos denominados diluentes, que contenham em suas formulações os seguintes componentes: Tolueno, Xileno, Benzeno e Acetona.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vetado a todo e qualquer estabelecimento a comercialização dos produtos químicos denominados diluentes, cujas formulações contenham os componentes químicos: Tolueno, Xileno, Benzeno e Acetona, a menores de 21 (vinte e um) anos.

Art. 2º - A Comercialização desses Produtos deverá ser feita através da identificação do cliente, mediante o registro dos dados da mesma na Nota Fiscal, bem como do nome e endereço em livro de Cadastro, a ser mantido pelo estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos ficam obrigados a manter afixado em local de fácil visualização, cartaz contendo as informações constantes desta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos que comercializam esses produtos implica no pagamento de multa pecuniária de 1.000 (hum mil) UFIR, e havendo reincidência a multa será majorada ao dobro do seu valor especificado.

Parágrafo Único - Os valores das multas decorrentes da inobservância do disposto nesta Lei, serão recolhidos aos cofres do respectivo poder público, ao qual o órgão fiscalizador se encontra vinculado.

Art. 59 - A comercialização destes produtos será fiscalizada pelas Delegacias Regionais e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de dezembro  
de 1996.

*Francisco de Assis de Lima*

GOVERNADOR DO ESTADO

*Francisco de Assis de Lima*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Parágrafo Único - Os valores das multas decorrentes da inobservância do disposto nesta Lei, serão recolhidos aos cofres do respectivo poder público, ao qual o órgão fiscalizador se encontra vinculado.

Art. 5º - A comercialização destes produtos será fiscalizada pelas Delegacias Regionais e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de dezembro  
de 1996.

*Francisco de Assis de Lima*

GOVERNADOR DO ESTADO

*Francisco de Assis de Lima*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO